



Número: **0091165-60.2014.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 689.708.124,83**

Processo referência: **0091165-60.2014.4.01.3400**

Assuntos: **Editais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JULIANA NERY MACEDO (AUTOR)	
	JULIANA NERY MACEDO (ADVOGADO)
ACCENTURE DO BRASIL LTDA (LITISCONSORTE)	
	LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES (ADVOGADO) FERNANDA OLIVEIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) BRUNNA TERROSO HOLMES (ADVOGADO) KAMILE MEDEIROS DO VALLE (ADVOGADO)
ADAILTON CARDOSO DIAS (ASSISTENTE)	
CONSORCIO STE - FALCONI / RDC 0354/2014-00 (LITISCONSORTE)	
	MARCELO DE SA PONTES (ADVOGADO)
ECOPLAN ENGENHARIA LTDA (ASSISTENTE)	
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REU)	
TARCISIO GOMES DE FREITAS (LITISCONSORTE)	
ARTHUR LUIZ PINHO DE LIMA (ASSISTENTE)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2241234 365	01/12/2025 18:08	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0091165-60.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0091165-60.2014.4.01.3400

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

POLO ATIVO: JULIANA NERY MACEDO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA NERY MACEDO - DF38215-A

POLO PASSIVO:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KAMILE MEDEIROS DO VALLE - SP377858-A, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES - SP119324-A e MARCELO DE SA PONTES - DF32681-A

RELATOR(A):EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 0091165-60.2014.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SHAMYL CIPRIANO - Relator:

Trata-se de remessa necessária cível em ação popular ajuizada por JULIANA NERY MACEDO em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (DNIT) e ACCENTURE DO BRASIL LTDA, em que, em apertada síntese, requer a declaração da nulidade ou decretação da anulação de todo o procedimento licitatório objeto do RDC Eletrônico n. 354/2014-00 (processo 30600.020878/2014-84) realizado pelo DNIT ou declaração da nulidade ou decretação da anulação do contrato administrativo, caso assinado.

O Juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJDF extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a ausência de interesse processual.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei nº 4.717/1965).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa necessária.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 0091165-60.2014.4.01.3400

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SHAMYL CIPRIANO - Relator:

Inicialmente, consigne-se que, *in casu*, concorrem os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

Como visto, a autora pretende a declaração da nulidade ou decretação da anulação de todo o procedimento licitatório objeto do RDC Eletrônico n. 354/2014-00 (processo 30600.020878/2014-84) realizado pelo DNIT ou declaração da nulidade ou decretação da anulação do contrato administrativo, caso assinado.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*". No entanto, a ação popular não é meio adequado à proteção de direitos individuais, mas sim a tutela de direitos ou interesses de natureza pública, agindo o autor em nome da coletividade para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público.

Conforme bem explanado na sentença: "*(...) Com efeito, utilizando-me dos mesmos dispositivos legais mencionados pela Autora para fundamentar os seus pedidos iniciais, quais sejam, o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 12.426/11, tenho que a indicação legal do parcelamento de obras/serviços/compras efetuadas pela Administração impôs, ao mesmo tempo, que não se perdesse de vista a viabilidade técnica e econômica, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a economia de escala, não tendo visado a ampliação da competitividade como único fator a ser observado. (...) Da leitura da inicial e de seus pedidos, verifica-se que se trata de apontamento de "risco iminente" ao patrimônio público, sem, contudo, haver comprovação desse risco que, segundo a Autora, decorreria do procedimento licitatório objeto do RDC Eletrônico n. 354/2014-00. Ademais, o objeto em questão necessita de análise técnica acurada que, sem dúvidas, refoge ao alcance deste Poder Judiciário, o que exigiria da Autora maior cautela ao alegar a existência de "risco iminente" ao patrimônio*



público. Nesse sentido, o estudo dos critérios para definição do parcelamento requer conhecimento em áreas específicas do saber que não se enquadram no saber jurídico, envolvendo, conforme os termos legais: análise da viabilidade técnica de cada serviço a ser contratado, abrangendo, assim, a responsabilidade técnica e o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado; e da vantagem econômica, que abarca a economia de escala e redução de custos. Assim, reputo que, em verdade, a Autora se utilizou de alegações genéricas, sem, contudo, especificar objetivamente o ato lesivo. Assim, in casu, não foi comprovada a efetiva lesão ao patrimônio público, cuja verificação, in limine, é imprescindível para a viabilidade da própria ação constitucional."

Assim, não restou comprovada nos autos a ocorrência de ato administrativo lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, a exigir a nulidade do referido processo licitatório e o seu respectivo contrato, caracterizando, na hipótese, a falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita, a resultar na extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal, *in verbis*:

*AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Trata-se de ação popular objetivando: a) declaração de nulidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 50/2015, firmado entre a empresa ré e o Superior Tribunal de Justiça (Processo Administrativo 8088/2015-STJ), alusivo ao Pregão Eletrônico n. 81/2015, cujo objeto consiste na implantação de solução de videoconferência e multimídia; b) a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento dos equipamentos apresentados em sua proposta, com os respectivos documentos de importação, sob pena de rescisão do aludido contrato. 2. A alegação do autor é de que alguns equipamentos a serem fornecidos pela empresa ré estariam fora das especificações técnicas estabelecidas no edital da licitação respectiva, bem como sem a devida comprovação da origem e sem a quitação dos tributos de importação. 3. Na sentença, de fls. 1.047-1.051, foi indeferida a petição inicial, extinguindo-se a ação sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de lesividade do ato impugnado, tanto no aspecto do patrimônio material do Poder Público, quanto no da moralidade administrativa. 4. Conforme anotado no parecer do MPF (PRR 1ª Região), consta nos autos que (i) os equipamentos foram substituídos, acarretando um desconto no valor de R\$ 122.157,06 (cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), atendendo, assim, ao interesse público; e (ii) a Secretaria de Administração do Superior Tribunal de Justiça informou as medidas adotadas pelo contratante, suficientes a afastar os danos alegados pelo autor da ação popular. 5. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal, constatada, de plano, inexistência de prejuízo ao patrimônio público ou lesividade à moralidade administrativa, apta a anular o ato, por meio de ação popular, afigura-se correto o indeferimento da inicial"** (TRF1, REENEC 0002325-02.2014.4.01.4200/RR, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 23/07/2015). Confirmam-se também, entre tantos outros: AC 0019329-95.2012.4.01.3400, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, 8T, e-DJF1 20/09/2019; AMS 1013659-49.2018.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele*



Maranhão Costa, 5T, PJe 25/06/2020; REO 1006517-89.2017.4.01.3800, Juiz Federal Convocado Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 24/04/2019. 6. Negado provimento ao reexame necessário. (REO 0024306-91.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/10/2020).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DO 80º TERMO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de remessa oficial em razão de sentença que julgou extinta ação popular, sem julgamento de mérito, cujo objeto era a declaração de nulidade do Termo de Cooperação entre Brasil, OPAS e Cuba, relativamente ao Programa Mais Médicos. 2. **A ação popular visa defender a coletividade de ato que cause dano ao patrimônio público, sendo necessária a demonstração de ilegalidade do ato e a ocorrência da lesão.** 3. **Na hipótese, não havendo comprovação da efetiva lesão ao patrimônio Público, caracterizada ausência de uma das condições da ação.** 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0012205-72.2014.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/12/2019).

Com estas considerações, nego provimento à remessa oficial, confirmando integralmente a sentença remetida. Ausente a comprovação de má-fé, não cabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação popular, por força da aplicação do art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88.

É o voto.

Juiz Federal Convocado **SHAMYL CIPRIANO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 0091165-60.2014.4.01.3400
Processo de origem: 0091165-60.2014.4.01.3400



JUIZO RECORRENTE: JULIANA NERY MACEDO
ASSISTENTE: ADAILTON CARDOSO DIAS, CONSORCIO STE - FALCONI / RDC 0354/2014-00, ARTHUR LUIZ PINHO DE LIMA, TARCISIO GOMES DE FREITAS, ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT, ACCENTURE DO BRASIL LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO IMPUGNADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ (CF/88, ART. 5.º, INC. LXXIII).

1. Trata-se de remessa necessária em ação popular que requer a declaração da nulidade ou decretação da anulação de todo o procedimento licitatório objeto do RDC Eletrônico n. 354/2014-00 (processo 30600.020878/2014-84) realizado pelo DNIT ou declaração da nulidade ou decretação da anulação do respectivo contrato administrativo.
2. De acordo com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/88, *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural"*. No entanto, a ação popular não é meio adequado à proteção de direitos individuais, mas sim à tutela de direitos ou interesses de natureza pública, agindo o autor em nome da coletividade para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público.
3. Verifica-se que se trata de alegado “risco iminente” ao patrimônio público, sem, contudo, haver comprovação ou efetiva indicação concreta desse risco. A autora se utilizou de alegações genéricas, sem, contudo, especificar objetivamente o ato lesivo.
4. No caso, não restou comprovada nos autos a ocorrência de ato administrativo lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, a exigir a nulidade do processo licitatório ou de seu respectivo contrato, caracterizando, na hipótese, a falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita, a resultar na extinção do processo, sem resolução do mérito.
5. Remessa oficial desprovida. Ausente a comprovação de má-fé, não cabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação popular, por força da aplicação do art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal Convocado **SHAMYL CIPRIANO**
Relator

